

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 25.360/25/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.026823599-37  
Impugnação: 40.010159816-90  
Impugnante: Promissor Armazém Gerais Ltda  
CNPJ: 54.373107/0001-04  
Origem: DF/Poços de Caldas

---

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - MERCADORIA RECUSADA PELO CLIENTE.** Pedido de restituição de ICMS recolhido no momento da saída da mercadoria (milho), em operação interestadual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “k” do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23), ao argumento de que a mercadoria fora devolvida pelo cliente por divergência nas especificações técnicas do produto. No entanto, constatou-se que nem todas as obrigações acessórias exigidas para a comprovação do retorno da mercadoria foram devidamente observadas.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao mês de dezembro de 2024, ao argumento de que a mercadoria, milho a granel, foi recusada por divergência nas especificações técnicas do produto.

A Delegacia Fiscal (DF/Poços de Caldas), em Despacho de fls. 40, indefere o pedido, fundamentando-se no Parecer Fiscal de fls. 36/40, que concluiu não ter havido comprovação incontestável do retorno da mercadoria.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 47/49, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 52/55.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao mês de dezembro de 2024, ao argumento de que a mercadoria, milho a granel, foi recusada por divergência nas especificações técnicas do produto, de acordo com análise laboratorial.

Conforme Despacho de fls. 40, o Delegado Fiscal de Poços de Caldas indeferiu o pedido, baseando-se no Parecer Fiscal que apontou a inexistência de comprovação inequívoca do retorno da mercadoria. Transcreve-se, a seguir, o seguinte trecho:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CONCLUSÃO

Após todo o exposto, esta Fiscalização constatou, que:

- 1) A nota fiscal de entrada, emitida para atender o disposto no inciso I do artigo 50 do RICMS/23 (Dec. 48.589/23) foi emitida com defasagem de 8 dias em relação ao pretendido retorno das mercadorias;
- 2) A exigência prevista no artigo 10 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23 (Dec. 48.589/23) somente foi cumprida parcialmente e após o questionamento do Fisco (Intimações DFPC 78 e 200 de 2025), ou seja, a declaração do motivo do pretendido retorno da mercadoria não entregue foi providenciada após intimação do Fisco, sem a aposição de data e sem a assinatura do transportador das mercadorias;

Diante do não cumprimento das exigências previstas na legislação vigente durante o período dos fatos geradores, requisitos imprescindíveis para comprovar o retorno das mercadorias, esta Fiscalização recomenda o indeferimento do pedido de restituição formulado pelo requerente, sem prejuízo do disposto no art. 36 do RPTA (Dec. 44.747/2008).

(...)

A Requerente alega que “*O pedido de restituição do ICMS ... foi protocolado em virtude da recusa das mercadorias descritas nas notas fiscais nº 617 pelo destinatário final, devidamente comprovadas por meio dos eventos de recusa registrados eletronicamente no portal da NF-e e das declarações assinadas pelo cliente.*”

Que “*Ciente de sua responsabilidade, o contribuinte providenciou a documentação comprobatória do não recebimento, incluindo as DANFEs das notas fiscais de retorno e a respectiva documentação complementar.*”

Com relação à fundamentação do Parecer Fiscal, a Requerente justifica que:

(...)

#### 1. Falta de clareza e orientação técnica:

As solicitações realizadas pela fiscalização, sobretudo por contato telefônico, não foram devidamente claras quanto aos procedimentos exigidos para a perfeita regularização da operação de retorno. O contribuinte, por desconhecimento técnico da obrigação de emissão de CT-e de retorno e da declaração formal pelo transportador, deixou de atender plenamente tais exigências formais, não por má-fé, mas por legítimo desconhecimento das disposições específicas da legislação tributária aplicável, diante da complexidade e da falta de clareza quanto ao cumprimento das obrigações acessórias exigidas no caso concreto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2. Boa fé e cumprimento substancial

Ressalte-se que o contribuinte comprovou inequivocamente que a operação de venda não se concretizou, ou seja, não houve o fato gerador completo para a exigência do ICMS. O retorno da mercadoria, ainda que desprovido de algumas formalidades, foi efetivamente realizado, sendo comprovado pela própria manifestação de recusa eletrônica registrada nos sistemas da SEF-MG e pela documentação acostada aos autos.

### 3. Declaração do cliente comprova a não-entrega:

As declarações apresentadas pelo destinatário reiteram que as mercadorias foram recusadas, o que reforça que não houve consumo ou apropriação econômica da carga, legitimando a restituição pleiteada.

### 4. Ausência de enriquecimento ilícito

A manutenção da exigência tributária mesmo diante da devolução da mercadoria implicaria em enriquecimento ilícito do Estado, contrariando os princípios da legalidade, razoabilidade e da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF).

(...)

Entretanto, o referido pleito não merece acolhimento.

A Fiscalização registra que manteve contato com a Requerente — por meio de intimação, correspondência eletrônica e ligação telefônica — com o intuito de auxiliá-la na obtenção de toda a documentação necessária à comprovação do retorno da mercadoria, bem como de orientar quanto às obrigações legais pertinentes.

Ressalta-se que essa orientação não teve por objetivo substituir o cumprimento dessas obrigações, que deveriam ter sido observadas antes do protocolo do pedido de restituição.

O pedido de restituição foi apresentado sem o cumprimento integral das obrigações acessórias exigidas para comprovar o retorno da mercadoria, nos termos do art. 10 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23 (Decreto nº 48.589/23, com efeitos a partir de 24/09/24, conforme o Decreto nº 48.901 de 23/09/2024), *in verbis*:

#### RICMS/23

Art. 10 - No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregue ao destinatário, o estabelecimento transportador deverá emitir CT-e relativo à prestação, até a entrada do veículo no estabelecimento transportador.

Parágrafo único - Na impossibilidade de emissão do CT-e antes do início da prestação de serviço de retorno da mercadoria ou bem até o estabelecimento remetente, para acobertar a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de retorno, o transportador deverá observar um dos seguintes procedimentos:

I - declarar, no verso do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE relativo à remessa, a não entrega da mercadoria ou bem ao destinatário, com data e assinatura e, se possível, também, com assinatura do destinatário;

II - registrar o insucesso na Entrega do CT-e, nos termos do inciso XIII do caput do art. 98 da Parte 1 do Anexo V.

(...)

No caso dos autos, não foi emitido o conhecimento de transporte eletrônico referente ao serviço de retorno da mercadoria, e a declaração que informa a não entrega da mercadoria foi elaborada e apresentada somente após a intimação do Fisco, e mesmo assim, sem a devida data e assinatura do transportador.

Também não houve comprovação do registro do insucesso na entrega do CT-e, nos termos do inciso XIII do caput do art. 98 da Parte 1 do Anexo V.

Conforme verificado pela Fiscalização, foi identificada uma diferença de oito dias entre o suposto retorno da mercadoria e a emissão da correspondente nota fiscal de entrada.

Destaca-se que as obrigações acessórias vinculadas ao retorno das mercadorias encontram-se expressamente previstas na legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A atuação da Fiscalização pauta-se por tais disposições legais, sendo que a inexistência de documentação formalizada, ou a sua apresentação somente após solicitação do Fisco, em desconformidade com os procedimentos regulamentares, inviabiliza o reconhecimento do retorno como devidamente regularizado.

No que se refere à alegação de boa-fé e de cumprimento substancial, embora a Requerente tenha apresentado manifestação de recusa eletrônica e outros documentos, tais elementos não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, o retorno efetivo da mercadoria.

A legislação aplicável estabelece procedimentos específicos para assegurar a regularidade da operação, os quais não foram integralmente observados.

O indeferimento do pedido de restituição, em virtude da ausência de comprovação formal adequada, não caracteriza enriquecimento ilícito do Estado, mas sim, a aplicação dos princípios da legalidade e da razoabilidade que norteiam a atuação da Administração Pública.

Admitir a restituição sem comprovação suficiente, ou aceitar documentos elaborados após o protocolo do pedido ou em resposta à intimação fiscal, implicaria risco de prejuízo ao erário e violaria os princípios que sustentam a gestão fiscal responsável, comprometendo a regularidade processual e a segurança jurídica.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido efetuado pelo Fisco.

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.**

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes  
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente**

